



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

A C Ó R D ã O
3ª Turma
GMAAB/amf/ct

ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA.

DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO - PENSÃO MENSAL - INCAPACIDADE TOTAL PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DE COSTUREIRA / INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR DA CONDENAÇÃO. PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Em ambos os temas, o recurso de revista oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política previstos no artigo 896-A, §1º, II, da CLT, tendo em vista que a decisão regional foi proferida de forma aparentemente divergente da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A razoabilidade da tese de violação dos artigos 15, 944 e 950 do CCB justifica o provimento do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA.

DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO - INCAPACIDADE TOTAL PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DE COSTUREIRA.

Depreende-se do inteiro teor do acórdão recorrido que as atividades profissionais em prol da ré atuaram como concausa para o desenvolvimento das lesões por esforço repetitivo que culminaram na incapacidade total da autora para o exercício de sua atividade profissional de costureira. Mesmo diante de tal contexto fático, o Tribunal Regional manteve a improcedência dos pedidos relativos aos danos materiais, ao entendimento de que a incapacidade não seria multiprofissional, mas restrita à



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

função até então exercida. Acrescentou o Colegiado que, embora tenha restado comprovada a culpa da empregadora para o agravamento do quadro de saúde, a lesão poderia ter sido revertida pela intervenção cirúrgica e pelo tratamento fisioterápico que a trabalhadora recusou-se a se submeter. A melhor interpretação do artigo 950 do CCB é a de que o principal bem da vida por ele tutelado é a incolumidade da aptidão para o exercício de uma determinada atividade especializada. Isso porque é justamente essa capacidade que diferencia o trabalhador no mercado e propicia a ele melhores meios de subsistência. Note-se, ademais, que referido dispositivo é claro ao estabelecer uma relação proporcional direta entre o valor da pensão mensal e a intensidade do comprometimento da capacidade do trabalhador para o exercício de sua profissão. Destarte, restando caracterizada a depreciação total de suas competências para a atividade até então desenvolvida, a autora faria jus à pensão mensal equivalente a 100% de sua remuneração. No caso dos autos, contudo, o trabalho atuou como mera concausa da patologia que comprometeu as competências da autora para o exercício da atividade de costureira. Dessa forma, é razoável a fixação da pensão mensal vitalícia em importância correspondente a 50% do valor de sua remuneração. E nem se insista na tese de que os danos materiais não seriam devidos em razão de a trabalhadora ter se recusado à intervenção cirúrgica e ao tratamento fisioterápico que lhe foram indicados. A uma, porquanto não há base científica peremptória nos autos de que a cirurgia e fisioterapia seriam suficientes para evitar o comprometimento de sua capacidade laborativa e para afastar a

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003DCABAB7878445D.



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

responsabilidade da ré; a duas, porque, nos termos do artigo 15 do CCB, ninguém poderá ser constrangido a realizar tratamento médico ou intervenção cirúrgica, sobretudo para fazer valer o seu direito indenizatório. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 15 e 950 do CCB e provido.**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VALOR DA CONDENAÇÃO. O TRT manteve a sentença, que condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais decorrentes do comprometimento total da capacidade da autora para a atividade profissional de costureira. Esta 3ª Turma tem considerado o valor de R\$ 30.000,00 adequado à reparação de prejuízos extrapatrimoniais sofridos por trabalhadores que padecem do comprometimento integral de suas capacidades laborativas em razão de acidentes do trabalho. Precedentes. Considerando que a negligência da ré agiu como mera concausa para a redução da capacidade laborativa da autora, a fixação correspondente à metade desse valor – R\$ 15.000,00 – é mais razoável e condizente com a realidade fática constante dos autos. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 944 do CCB e provido.**

CONCLUSÃO: agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001**, em que é Recorrente **CLEUNICE SALES FERREIRA** e Recorrida **INTERGRIFFES SÃO CRISTÓVÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

O Tribunal do Trabalho da 20ª Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos pela autora e pela ré.

Opostos embargos de declaração pelas partes, o Tribunal deu parcial provimento à medida da ré "para determinar que onde se lê: 'quanto ao recurso da Reclamada, nego-lhe provimento', passe a constar 'quanto ao recurso da Reclamada, dou-lhe parcial provimento para acolher a prejudicial de prescrição quinquenal, à luz do disposto no artigo 7º, Inciso XXIX, 'a', da CF/88, extinguindo-se, com resolução de mérito, no tocante aos direitos trabalhistas vindicados e atingidos pelo instituto prescricional, consoante o dispositivo no artigo 487, Inciso II, do NCPC'" e deu provimento aos declaratórios da autora "para, sanando a contradição havida no julgado, determinar que o pagamento dos honorários periciais sejam suportados pela Reclamada".

A autora interpôs recurso de revista quanto aos temas: **danos materiais decorrentes de doença profissional equiparada a acidente do trabalho - pensão mensal - incapacidade total para a atividade profissional de costureira**, por violação dos artigos 15 e 950 do CCB e divergência jurisprudencial; **indenização por danos morais - valor da condenação**, por violação dos artigos 5º, V e X, da CF e 944 do CCB.

O recurso foi denegado pela Presidência do TRT.

A recorrente interpôs agravo de instrumento.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas pela ré.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA

A Presidência do TRT negou seguimento ao recurso de revista da autora, adotando os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

Regular a representação processual.

Isenta de preparo (CLT, art. 790, §3º).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DOENÇA OCUPACIONAL - DANO MATERIAL

Insurge-se a Recorrente contra o Acórdão que, nada obstante tenha reconhecido a existência de doença ocupacional, e a presença de concausa, indeferiu o pagamento do tratamento médico e do pensionamento (lucros cessantes).

Alega violação ao art. 950, do CC, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

Salienta que:

[...] o Tribunal registrou que há restrição para atividade de costureira, sendo a incapacidade para esta atividade de 100%.

[...] é cristalino que a Reclamante ficou incapacitada total e permanentemente para a atividade inicialmente exercida na empresa (no caso, costureira).

[...] não há como prevalecer o fundamento do Tribunal de não ser possível o deferimento de pensão mensal, porque a lesão poderia ser revertida por cirurgia que a Autora se recusa a realizar.

[...] a SBDI-1 do TST expressa a tese no sentido de que para efeito de fixação do valor da pensão, o grau de incapacidade deve ser aferido a partir da profissão ou ofício para o qual ficou inabilitado o empregado, não devendo ser adotada, como parâmetro para fixação do dano, a extensão da lesão em relação capacidade laborativa considerada em sentido amplo, o que evidencia a divergência com o acórdão recorrido.

Consta no Acórdão de ID 13956ff:

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA (REDATOR)

[...]

Analisa-se.

Na peça de ingresso, a Autora afirma que foi admitida em 27/06/1994 para exercer a função de costureira, sendo que sua carteira de trabalho somente foi assinada em 01/08/2006. Relatou que devido às condições de trabalho, a execução de movimentos repetitivos, a cobrança por metas e mobiliário inadequado, foi acometida de diversas patologias, quais sejam: mononeuropatias dos membros superiores, síndrome do túnel do carpo bilateral, sinovites e tenossinovite de Quervain e lesões do ombro. Registra que percebeu benefício previdenciário comum em razão da ausência de emissão da CAT.



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

A Reclamada, em sua defesa, alegou que a Reclamante nunca desempenhou suas atividades em local inapropriado, tendo a Empresa observado todas as normas de proteção à segurança e saúde de seus empregados. Pontua que a Autora nunca foi afastada para percepção de auxílio acidentário.

A indenização por acidente do trabalho, assim compreendido o acidente de trabalho típico, hipótese dos presentes autos, e as doenças ocupacionais a ele equiparáveis por disposição legal (artigos 19, 20 e 21 da Lei 8.213/91), pressupõe a responsabilidade subjetiva do empregador, via de regra, ressalvando-se a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A conclusão delineada está assentada no dispositivo constitucional, que prevê a responsabilidade do empregador pela indenização decorrente de acidente do trabalho, quando incorrer em conduta dolosa ou culposa, em geral, contendo o dispositivo infraconstitucional ressalva, nas hipóteses em que a atividade, normalmente desenvolvida, ou seja, por sua própria natureza, importar em periclitância para os direitos de outrem, porquanto seria inconcebível que o empregador se responsabilizasse, em virtude da atividade desenvolvida, independentemente de culpa, perante terceiros e não o fizesse, sob o mesmo matiz, em relação ao empregado, impondo-se ao trabalhador um encargo superior que aos demais.

Contudo, a responsabilidade objetiva emergirá das atividades que importem riscos excepcionais, haja vista que a adoção da teoria do risco proveito, foi observada, quando da cobertura securitária, que, não obstante esteja a cargo do empregador, é adimplida pelo órgão previdenciário e está baseada num sistema de seguro social.

Sendo assim, para que haja responsabilização civil do empregador é necessário que, além do dano e do nexo de causa e efeito entre o dano e o exercício do trabalho, tenha o empregador concorrido com dolo ou culpa para a ocorrência do infortúnio.

Sem dúvida, não haverá reparação civil, se não houver a transgressão do dever de não lesar ninguém, ou seja, o primeiro elemento a ser investigado há de ser sempre o dano e, num segundo momento, se esse dano guarda relação com o exercício do trabalho a serviço da empresa, ou seja, se há relação de causa e efeito entre o dano e as atividades laborais desenvolvidas.



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

Analisando o contexto fático-probatório, depreende-se o acerto da sentença ao reconhecer a existência dos elementos caracterizadores do dever de indenizar.

A perita do juízo, Dr^a. Evelise Ludovice de Souza, concluiu que atualmente a Reclamante é portadora de dor em punhos, com osteoartrose de mãos e tendinite de Quervein e Síndrome do túnel do carpo. CID M15.1, M18.9, M65.4, G56, tendo a atividade laboral nexu concausal com as doenças relatadas. Prossegue informando que há total restrição para o exercício da função de costureira. Registra, ainda, que a Reclamante estava exposta aos agentes de riscos ocupacionais ruído e ergonômico postural.

Cumpre salientar que as doenças inerentes a grupo etário e/ou que não produza incapacidade laborativa, a princípio, elidem o nexu causal, à luz do art. 20, §1º . “a” da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 20. § 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Entretanto, não se pode perder de vista que o trabalho, a serviço da Empresa-ré, pode ter atuado como concausa no agravamento dos sintomas, o que não exclui o liame causal, tendo em vista que a disposição contida no inciso I do artigo 21 da Lei 8.213/91, não exige para a caracterização do acidente do trabalho, mormente quando se trata de doença ocupacional que, no mais das vezes, se manifesta em virtude de uma multiplicidade de causas, que o trabalho tenha atuado como causa única e exclusiva, admitindo as concausas.

Entretanto, não se pode perder de vista que o trabalho, a serviço da Empresa-ré, pode ter atuado como concausa no agravamento dos sintomas, o que não exclui o liame causal, tendo em vista que a disposição contida no inciso I do artigo 21 da Lei 8.213/91, não exige para a caracterização do acidente do trabalho, mormente quando se trata de doença ocupacional que, no mais das vezes, se manifesta em virtude de uma multiplicidade de causas, que o trabalho tenha atuado como causa única e exclusiva, admitindo as concausas.

No caso dos autos, o expert registra que a doença da Autora atuou como concausa, visto que apesar de a doença ser considerada multicausal, a atividade repetitiva de costureira desenvolvida na Reclamada agravou a doença.

Observa-se que o laudo pericial relata as atividades desempenhadas na função de costureira “fazia cerca de 240 pares de bolsos/hora, a própria funcionária colocava a peça no calçador e depois cortando a linha da costura e acondicionando as peças já prontas desta fase, sem auxiliar. Nesta atividade permaneceu por 08 anos.”, que são considerados movimentos repetitivos.

Além disso, vieram aos autos atestados médicos que demonstram a existência da doença ocupacional. Como bem



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

pontuado pelo Magistrado sentenciante, o exame de eletroneuromiografia aponta que há mononeuropatia moderada do mediano ao nível do segmento do punho (túnel do carpo) à direita.

De mais a mais, concluiu o expert no laudo pericial coligido aos fólios que há incapacidade total para o exercício da atividade de costureira: “há redução da sua funcionalidade de forma grave visto que se encontra incapaz para esta atividade em específico, com limitação para corte de tecidos, costura manual com agulha, trabalhos finos em tecido com as mãos.” e, ainda, “Há restrição para atividade de costureira, com incapacidade para esta atividade de 100%.”.

Nesse toar, restou comprovado o nexo de concausalidade entre as doenças que acometeram a Reclamante (mononeuropatias dos membros superiores, síndrome do túnel do carpo bilateral, sinovites e tenossinovite de Quervain) e a atividade profissional por ela exercida (costureira).

No tocante à culpa da Empresa, o perito informou que a Autora esteve exposta a riscos ocupacionais como ruído e ergonômico-postural, sem, contudo, ter a Reclamada tomado medidas preventivas a fim de reduzir as probabilidades de ocorrência de acidentes e/ou doença ocupacional.

Assim, resta evidente que a Reclamada concorreu culposamente para o agravamento do quadro algíco da Autora, estando correta a sentença de primeiro grau que a condenou ao pagamento de indenização por dano moral.

Na fixação do valor dessa reparação, que advirá do juízo de equidade, deverão ser observadas as seguintes ponderações: condição socioeconômica da Reclamante, extensão do dano, condição econômica da Reclamada e a finalidade dúplici da indenização: proporcionar ao ofendido um lenitivo para a sua dor, para o seu sofrimento e, ao agressor, a lição de que numa sociedade o maior valor a ser preservado é o ser humano, em toda a sua dimensão, psicofísica e moral. Tudo visto e ponderado, tem-se o valor arbitrado pelo Magistrado sentenciante é razoável e em consonância com os valores arbitrados por esta Primeira Turma da Egrégia Corte.

Destarte, mantém-se, pois, a sentença, no particular.

[...]

DANOS MATERIAIS (REDATOR)

[...]

O expert informou que a Reclamante não apresenta invalidez por não haver incapacidade total, definitiva e multiprofissional. Explicou o perito que a restrição da Autora diz respeito exclusivamente à atividade de costureira, sendo classificada a redução da capacidade como temporária. Além



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

disso, registrou o perito médico que a Autora fez apenas tratamento medicamentoso, não tendo feito fisioterapia, nem a cirurgia recomendada.

Como bem exposto pelo Magistrado sentenciante, o estado de saúde da Reclamante tem se agravado, mesmo afastada de suas atividades laborais, sendo de responsabilidade da Autora seu estado atual, uma vez que preferiu não se submeter ao procedimento cirúrgico indicado.

Nesse toar, irreparável a decisão de primeiro grau que indeferiu o pagamento de tratamento e pensionamento ou lucros cessantes.

Examino.

Não vislumbro violação ao art. 950, do CC, uma vez que a Decisão recorrida foi calcada no acervo fático-probatório residente no presente feito, considerando o fato de que se trata, in casu, de hipótese de concausa, e entendeu incabível a reparação por danos materiais ao registrar que “[...] a Reclamante não apresenta invalidez por não haver incapacidade total, definitiva e multiprofissional [...]”, que “[...] a restrição da Autora diz respeito exclusivamente à atividade de costureira, sendo classificada a redução da capacidade como temporária [...]” e que “[...] o estado de saúde da Reclamante tem se agravado, mesmo afastada de suas atividades laborais, sendo de responsabilidade da Autora seu estado atual, uma vez que preferiu não se submeter ao procedimento cirúrgico indicado”.

Nesse sentido, a pretensão da Parte Recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do TST e inviabiliza o seguimento do Recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial.

DANO MORAL - QUANTUM ARBITRADO

Insurge-se a Recorrente contra o Veredito Regional que, ratificando a Sentença, assegurou-lhe a percepção de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00, argumentando para tanto que tal cifra “[...] não é proporcional à gravidade da lesão sofrida pela Reclamante, nem à culpabilidade e ao porte econômico da Reclamada”.

Segundo afirma, tal modo de ver importou em afronta ao disposto nos arts. 5º, incisos V e X, da CR e 944, do CC.

Pugna, assim, pela majoração do quantum fixado, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



PROCESSO Nº TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

Consta do v. Acórdão (ID 13956ff):

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA (REDATOR)
[...]

Nesse toar, restou comprovado o nexo de concausalidade entre as doenças que acometeram a Reclamante (mononeuropatias dos membros superiores, síndrome do túnel do carpo bilateral, sinovites e tenossinovite de Quervain) e a atividade profissional por ela exercida (costureira).

No tocante à culpa da Empresa, o perito informou que a Autora esteve exposta a riscos ocupacionais como ruído e ergonômico-postural, sem, contudo, ter a Reclamada tomado medidas preventivas a fim de reduzir as probabilidades de ocorrência de acidentes e/ou doença ocupacional.

Assim, resta evidente que a Reclamada concorreu culposamente para o agravamento do quadro algíco da Autora, estando correta a sentença de primeiro grau que a condenou ao pagamento de indenização por dano moral.

Na fixação do valor dessa reparação, que advirá do juízo de equidade, deverão ser observadas as seguintes ponderações: condição socioeconômica da Reclamante, extensão do dano, condição econômica da Reclamada e a finalidade dúplici da indenização: proporcionar ao ofendido um lenitivo para a sua dor, para o seu sofrimento e, ao agressor, a lição de que numa sociedade o maior valor a ser preservado é o ser humano, em toda a sua dimensão, psicofísica e moral. Tudo visto e ponderado, tem-se o valor arbitrado pelo Magistrado sentenciante é razoável e em consonância com os valores arbitrados por esta Primeira Turma da Egrégia Corte.

Destarte, mantém-se, pois, a sentença, no particular.

Analiso.

Do teor da Decisão supracitada tem-se que o Regional, após a reapreciação de todo o conjunto fático-probatório, concluiu que “[...] o valor arbitrado pelo Magistrado sentenciante é razoável e em consonância com os valores arbitrados por esta Primeira Turma da Egrégia Corte”.

Nesse diapasão, considerando as premissas fáticas consignadas no Acórdão, que não podem ser revistas, e a fixação do montante indenizatório observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não vislumbro violação aos dispositivos invocados pela Apelante.

À vista do exposto, a pretensão da Parte Recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que



PROCESSO Nº TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

encontra óbice na Súmula nº 126, do TST e inviabiliza o seguimento do Apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista de CLEUNICE SALES FERREIRA.

1 - CONHECIMENTO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade e à representação, estando a autora dispensada do preparo.

2 - MÉRITO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1 - DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO - PENSÃO MENSAL - INCAPACIDADE TOTAL PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DE COSTUREIRA

A Presidência do TRT não admitiu o recurso de revista quanto ao tema em epígrafe, calcando o seu entendimento na Súmula/TST nº 126.

O agravo de instrumento impugna de forma satisfatória os termos do despacho de admissibilidade e reitera as razões do apelo revisional, nas quais a autora transcreveu os seguintes trechos da decisão de recurso ordinário, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciariam o prequestionamento da controvérsia:

Analizando o contexto fático-probatório, depreende-se o acerto da sentença ao reconhecer a existência dos elementos caracterizadores do dever de indenizar.

A perita do juízo, Dr^a. Evelise Ludovice de Souza, concluiu que atualmente a Reclamante é portadora de dor em punhos, com osteoartrose de mãos e tendinite de Quervein e Síndrome do túnel do carpo. CID M15.1, M18.9, M65.4, G56, tendo a atividade laboral nexu concausal com as doenças relatadas. Prossegue informando que há total restrição para o exercício da função de costureira. Registra, ainda, que a



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

Reclamante estava exposta aos agentes de riscos ocupacionais ruído e ergonômico postural.

(...)

No caso dos autos, o expert registra que a doença da Autora atuou como **concausa**, visto que apesar de a doença ser considerada multicausal, **a atividade repetitiva de costureira desenvolvida na Reclamada agravou a doença.**

Observa-se que o laudo pericial relata as atividades desempenhadas na função de costureira “fazia cerca de 240 pares de bolsos/hora, a própria funcionária colocava a peça no calçador e depois cortando a linha da costura e acondicionando as peças já prontas desta fase, sem auxiliar. Nesta atividade permaneceu por 08 anos.”, que são considerados movimentos repetitivos.

Além disso, vieram aos autos atestados médicos que demonstram a existência da doença ocupacional. Como bem pontuado pelo Magistrado sentenciante, o exame de eletroneuromiografia aponta que há mononeuropatia moderada do mediano ao nível do segmento do punho (túnel do carpo) à direita.

De mais a mais, concluiu o expert no laudo pericial coligido aos fólios que **há incapacidade total para o exercício da atividade de costureira:** “há redução da sua funcionalidade de forma grave visto que se encontra incapaz para esta atividade em específico, com limitação para corte de tecidos, costura manual com agulha, trabalhos finos em tecido com as mãos.” e, ainda, **“Há restrição para atividade de costureira, com incapacidade para esta atividade de 100%.”**

Nesse toar, **restou comprovado o nexo de concausalidade entre as doenças que acometeram a Reclamante** (mononeuropatias dos membros superiores, síndrome do túnel do carpo bilateral, sinovites e tenossinovite de Quervain) **e a atividade profissional por ela exercida (costureira).**

No tocante à culpa da Empresa, o perito informou que a Autora esteve exposta a riscos ocupacionais como ruído e ergonômico-postural, sem, contudo, ter a Reclamada tomado medidas preventivas a fim de reduzir as probabilidades de ocorrência de acidentes e/ou doença ocupacional.

Assim, resta evidente que a Reclamada concorreu culposamente para o agravamento do quadro algíco da Autora, estando correta a sentença de primeiro grau que a condenou ao pagamento de indenização por dano moral.



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

(...)

Ao exame.

O expert informou que a Reclamante não apresenta invalidez por não haver incapacidade total, definitiva e multiprofissional. **Explicou o perito que a restrição da Autora diz respeito exclusivamente à atividade de costureira**, sendo classificada a redução da capacidade como temporária. Além disso, registrou o perito médico que a Autora fez apenas tratamento medicamentoso, não tendo feito fisioterapia, nem a cirurgia recomendada.

Como bem exposto pelo Magistrado sentenciante, o estado de saúde da Reclamante tem se agravado, mesmo afastada de suas atividades laborais, **sendo de responsabilidade da Autora seu estado atual, uma vez que preferiu não se submeter ao procedimento cirúrgico indicado.**

Nesse toar, irreparável a decisão de primeiro grau que indeferiu o pagamento de tratamento e pensionamento ou lucros cessantes. **(destaques da recorrente)**

Alegou no recurso de revista que a pensão prevista no artigo 950 do CCB diz respeito à atividade profissional para qual a vítima deixou de estar capacitada, sendo a de costureira, no caso concreto. Argumentou que não existe qualquer norma no ordenamento jurídico pátrio que obrigue o trabalhador a submeter-se a uma cirurgia, razão pela qual não deve prevalecer o fundamento Regional nesse sentido. Apontou violação dos artigos 15 e 950 do CCB e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Depreende-se do inteiro teor do acórdão recorrido que as atividades profissionais em prol da ré atuaram como concausa para o desenvolvimento das lesões por esforço repetitivo que culminaram na incapacidade total da autora para o exercício de sua atividade profissional de costureira. Mesmo diante de tal contexto fático, o Tribunal Regional manteve a improcedência dos pedidos relativos aos danos materiais, ao entendimento de que a incapacidade não seria multiprofissional, mas restrita à função até então exercida. Acrescentou o Colegiado que, embora tenha restado comprovada a culpa da empregadora para o agravamento do quadro de saúde, a lesão poderia ter sido revertida



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

pela intervenção cirúrgica e pelo tratamento fisioterápico que a trabalhadora recusou-se a se submeter.

O recurso de revista oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política previstos no artigo 896-A, §1º, II, da CLT, tendo em vista que a decisão regional foi proferida de forma aparentemente divergente da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

A razoabilidade da tese de violação dos artigos 15 e 950 do CCB justifica o provimento do agravo de instrumento.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 897, §7º, da CLT.

2.2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR DA CONDENAÇÃO

A Presidência do TRT não admitiu o recurso de revista quanto ao tema em epígrafe, calcando o seu entendimento na Súmula/TST n° 126.

O agravo de instrumento impugna de forma satisfatória os termos do despacho de admissibilidade e reitera as razões do apelo revisional, nas quais a autora transcreveu os seguintes trechos da decisão de recurso ordinário, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciariam o prequestionamento da controvérsia:

Analisando o contexto fático-probatório, depreende-se o acerto da sentença ao reconhecer a existência dos elementos caracterizadores do dever de indenizar.

A perita do juízo, Dr^a. Evelise Ludovice de Souza, concluiu que atualmente a Reclamante é portadora de dor em punhos, com osteoartrose de mãos e tendinite de Quervein e Síndrome do túnel do carpo. CID M15.1, M18.9, M65.4, G56, tendo a atividade laboral nexa concausal com as doenças relatadas. Prossegue informando que há total restrição para o exercício da função de costureira. Registra, ainda, que a



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

Reclamante estava exposta aos agentes de riscos ocupacionais ruído e ergonômico postural.

(...)

No caso dos autos, **o expert registra que a doença da Autora atuou como concausa**, visto que apesar de a doença ser considerada multicausal, **a atividade repetitiva de costureira desenvolvida na Reclamada agravou a doença.**

Observa-se que o laudo pericial relata as atividades desempenhadas na função de costureira “fazia cerca de 240 pares de bolsos/hora, a própria funcionária colocava a peça no calçador e depois cortando a linha da costura e acondicionando as peças já prontas desta fase, sem auxiliar. Nesta atividade permaneceu por 08 anos.”, que são considerados movimentos repetitivos.

Além disso, vieram aos autos atestados médicos que demonstram a existência da doença ocupacional. Como bem pontuado pelo Magistrado sentenciante, o exame de eletroneuromiografia aponta que há mononeuropatia moderada do mediano ao nível do segmento do punho (túnel do carpo) à direita.

De mais a mais, concluiu o expert no laudo pericial coligido aos fólios que **há incapacidade total para o exercício da atividade de costureira: “há redução da sua funcionalidade de forma grave visto que se encontra incapaz para esta atividade em específico, com limitação para corte de tecidos, costura manual com agulha, trabalhos finos em tecido com as mãos.” e, ainda, “Há restrição para atividade de costureira, com incapacidade para esta atividade de 100%.”.**

Nesse toar, **restou comprovado o nexos de concausalidade entre as doenças que acometeram a Reclamante** (mononeuropatias dos membros superiores, síndrome do túnel do carpo bilateral, sinovites e tenossinovite de Quervain) **e a atividade profissional por ela exercida (costureira).**

No tocante à culpa da Empresa, o perito informou que a Autora esteve exposta a riscos ocupacionais como ruído e ergonômico-postural, sem, contudo, ter a Reclamada tomado medidas preventivas a fim de reduzir as probabilidades de ocorrência de acidentes e/ou doença ocupacional.

Assim, **resta evidente que a Reclamada concorreu culposamente para o agravamento do quadro algíco da Autora**, estando correta a



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

sentença de primeiro grau que a condenou ao pagamento de indenização por dano moral.

Na fixação do valor dessa reparação, que advirá do juízo de equidade, deverão ser observadas as seguintes ponderações: condição socioeconômica da Reclamante, extensão do dano, condição econômica da Reclamada e a finalidade dúplici da indenização: proporcionar ao ofendido um lenitivo para a sua dor, para o seu sofrimento e, ao agressor, a lição de que numa sociedade o maior valor a ser preservado é o ser humano, em toda a sua dimensão, psicofísica e moral. Tudo visto e ponderado, **tem-se o valor arbitrado pelo Magistrado sentenciante é razoável e em consonância com os valores arbitrados por esta Primeira Turma da Egrégia Corte.**

Destarte, mantém-se, pois, a sentença, no particular. **(destaques da recorrente)**

Alegou no recurso de revista que o valor dos danos morais fixado pela sentença e chancelado pelo Tribunal Regional não é proporcional à gravidade da lesão, tampouco à culpabilidade e ao porte econômico da ré. Apontou violação dos artigos 5º, V e X, da CF e 944 do CCB.

Pois bem.

O TRT manteve a sentença, que condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais decorrentes do comprometimento total da capacidade da autora para a atividade profissional de costureira.

O recurso de revista oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política previstos no artigo 896-A, §1º, II, da CLT, tendo em vista que a decisão regional foi proferida de forma aparentemente divergente da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

A razoabilidade da tese de violação do artigo 944 do CCB justifica o provimento do agravo de instrumento.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 897, §7º, da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

II - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA

ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade e à representação, estando a autora dispensada do preparo.

1 - CONHECIMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 - DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO - PENSÃO MENSAL - INCAPACIDADE TOTAL PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DE COSTUREIRA

A recorrente transcreve os seguintes trechos da decisão de recurso ordinário, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciariam o prequestionamento da controvérsia:

Analisando o contexto fático-probatório, depreende-se o acerto da sentença ao reconhecer a existência dos elementos caracterizadores do dever de indenizar.

A perita do juízo, Dr^a. Evelise Ludovice de Souza, concluiu que atualmente a Reclamante é portadora de dor em punhos, com osteoartrose de mãos e tendinite de Quervein e Síndrome do túnel do carpo. CID M15.1, M18.9, M65.4, G56, tendo a atividade laboral nexu concausal com as doenças relatadas. **Prossegue informando que há total restrição para o exercício da função de costureira**. Registra, ainda, que a Reclamante estava exposta aos agentes de riscos ocupacionais ruído e ergonômico postural.

(...)

No caso dos autos, o expert registra que a doença da Autora atuou como **concausa**, visto que apesar de a doença ser considerada multicausal, **a atividade repetitiva de costureira desenvolvida na Reclamada agravou a doença**.

Observa-se que o laudo pericial relata as atividades desempenhadas na função de costureira “fazia cerca de 240 pares de bolsos/hora, a própria



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

funcionária colocava a peça no calçador e depois cortando a linha da costura e acondicionando as peças já prontas desta fase, sem auxiliar. Nesta atividade permaneceu por 08 anos.”, que são considerados movimentos repetitivos.

Além disso, vieram aos autos atestados médicos que demonstram a existência da doença ocupacional. Como bem pontuado pelo Magistrado sentenciante, o exame de eletroneuromiografia aponta que há mononeuropatia moderada do mediano ao nível do segmento do punho (túnel do carpo) à direita.

De mais a mais, concluiu o expert no laudo pericial coligido aos fólios que **há incapacidade total para o exercício da atividade de costureira**: “há redução da sua funcionalidade de forma grave visto que se encontra incapaz para esta atividade em específico, com limitação para corte de tecidos, costura manual com agulha, trabalhos finos em tecido com as mãos.” e, ainda, “**Há restrição para atividade de costureira, com incapacidade para esta atividade de 100%.**”.

Nesse toar, **restou comprovado o nexo de concausalidade entre as doenças que acometeram a Reclamante** (mononeuropatias dos membros superiores, síndrome do túnel do carpo bilateral, sinovites e tenossinovite de Quervain) **e a atividade profissional por ela exercida (costureira).**

No tocante à culpa da Empresa, o perito informou que a Autora esteve exposta a riscos ocupacionais como ruído e ergonômico-postural, sem, contudo, ter a Reclamada tomado medidas preventivas a fim de reduzir as probabilidades de ocorrência de acidentes e/ou doença ocupacional.

Assim, resta evidente que a Reclamada concorreu culposamente para o agravamento do quadro algíco da Autora, estando correta a sentença de primeiro grau que a condenou ao pagamento de indenização por dano moral.

(...)

Ao exame.

O expert informou que a Reclamante não apresenta invalidez por não haver incapacidade total, definitiva e multiprofissional. **Explicou o perito que a restrição da Autora diz respeito exclusivamente à atividade de costureira**, sendo classificada a redução da capacidade como temporária. Além disso, registrou o perito médico que a Autora fez apenas tratamento medicamentoso, não tendo feito fisioterapia, nem a cirurgia recomendada.



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

Como bem exposto pelo Magistrado sentenciante, o estado de saúde da Reclamante tem se agravado, mesmo afastada de suas atividades laborais, **sendo de responsabilidade da Autora seu estado atual, uma vez que preferiu não se submeter ao procedimento cirúrgico indicado.**

Nesse toar, irreparável a decisão de primeiro grau que indeferiu o pagamento de tratamento e pensionamento ou lucros cessantes. **(destaques da recorrente)**

Alega que a pensão prevista no artigo 950 do CCB diz respeito à atividade profissional para qual a vítima deixou de estar capacitada, sendo a de costureira, no caso concreto. Argumenta que não existe qualquer norma no ordenamento jurídico pátrio que obrigue o trabalhador a submeter-se a uma cirurgia, razão pela qual não deve prevalecer o fundamento Regional nesse sentido. Aponta violação dos artigos 15 e 950 do CCB e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Depreende-se do inteiro teor do acórdão recorrido que as atividades profissionais em prol da ré atuaram como concausa para o desenvolvimento das lesões por esforço repetitivo que culminaram na incapacidade total da autora para o exercício de sua atividade profissional de costureira. Mesmo diante de tal contexto fático, o Tribunal Regional manteve a improcedência dos pedidos relativos aos danos materiais, ao entendimento de que a incapacidade não seria multiprofissional, mas restrita à função até então exercida. Acrescentou o Colegiado que, embora tenha restado comprovada a culpa da empregadora para o agravamento do quadro de saúde, a lesão poderia ter sido revertida pela intervenção cirúrgica e pelo tratamento fisioterápico que a trabalhadora recusou-se a se submeter.

A melhor interpretação do artigo 950 do CCB é a de que o principal bem da vida por ele tutelado é a incolumidade da aptidão para o exercício de uma determinada atividade especializada. Isso porque é justamente essa capacidade que diferencia o trabalhador no mercado e propicia a ele melhores meios de subsistência. Note-se, ademais, que referido dispositivo é claro ao estabelecer uma relação proporcional direta entre o valor da pensão mensal e a intensidade do comprometimento



PROCESSO Nº TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

da capacidade do trabalhador para o exercício de sua profissão. Destarte, restando caracterizada a depreciação total de suas competências para a atividade até então desenvolvida, a autora faria jus à pensão mensal equivalente a 100% de sua remuneração.

Precedentes:

RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO VITALÍCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALOR FIXADO 1. À luz do art. 950 do Código Civil, em caso de incapacidade laboral permanente oriunda de doença ocupacional a que houver dado causa culposamente o empregador, a vítima também faz jus à pensão mensal. 2. A jurisprudência assente do TST sobre a matéria firmou-se no sentido de que a inabilitação para o ofício, no qual o empregado sofreu acidente de trabalho ou adquiriu doença ocupacional, implica o pagamento de pensão mensal no importe de 100% da última remuneração percebida quando em atividade. (RR - 244-12.2010.5.05.0034, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 3/3/2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. A incapacidade decorrente de acidente de trabalho deve ser apurada em relação ao específico trabalho para o qual o empregado se inabilitou e deve considerar o eventual impacto da depreciação da sua força laborativa também nas outras esferas de sua vida pessoal. Nessa linha, mesmo que ainda capaz para o exercício de outro labor, se evidenciada a redução ou perda total da capacidade de desempenho das funções profissionais que geraram a lesão, emerge o dever de indenizar como consectário lógico do princípio da restituição integral. No caso dos autos, o contexto fático retratado no acórdão regional evidencia a perda parcial de capacidade de trabalho do reclamante, causada pelo desempenho profissional da função de segurança. Na forma do art. 950, “caput”, do Código Civil, impõe-se a indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal e lucros cessantes, até o fim da convalescença. (RR - 1034-39.2015.5.11.0006,



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 19/12/2016)

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. É possível extrair da decisão recorrida que o reclamante ficou incapacitado total e permanentemente para exercer as suas atividades. Nesse contexto, à luz do comando inserto no art. 950 do CC, o reclamante faz jus ao recebimento da pensão mensal proporcional ao grau de redução de sua capacidade para o trabalho. Logo, não pairam dúvidas de que está totalmente inabilitado para o trabalho, de modo que faz jus à pensão no montante de 100% da remuneração, tendo em vista que, conforme suso mencionado, a pensão deve corresponder à importância do trabalho para que se inabilitou. (RR - 1000832-04.2013.5.02.0382, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 19/12/2016)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PARA O OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Nos termos do disposto no artigo 950 do Código Civil se, do ato ilícito praticado pelo empregador, resultar lesão ao empregado que o impeça de “exercer o seu ofício ou profissão”, a indenização por danos materiais, paga na forma de pensionamento mensal, corresponderá “à importância do trabalho para que se inabilitou”. 2. Extrai-se, do referido preceito legal, que a intenção do legislador, ao vincular o valor da indenização por danos materiais “à importância do trabalho para que se inabilitou”, teve como objetivo tutelar as consequências jurídicas e fáticas decorrentes do ato ilícito praticado pela empresa, que conduziu à incapacidade do empregado para “exercer o seu ofício ou profissão”. Tal conclusão revela-se consentânea com o disposto no artigo 944 do Código Civil, por meio do qual se estatui que o valor da indenização “mede-se pela extensão do dano”. 3. A extensão do dano, na hipótese de perda ou redução da capacidade para o trabalho, deve ser aferida a partir da profissão ou ofício para o qual o empregado ficou inabilitado, não devendo ser adotado, como parâmetro para fixação do dano,



PROCESSO Nº TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

a extensão da lesão em relação à capacidade para o trabalho considerada em sentido amplo, porquanto inaplicável, em tais circunstâncias, a regra geral prevista no artigo 944 do Código Civil, em razão da existência de norma regendo de forma específica tal situação (artigo 950 do Código Civil). 4. Tal raciocínio, longe de conduzir ao enriquecimento indevido do empregado, assegura o cumprimento da finalidade teleológica da lei, ao sancionar a conduta ilícita do empregador que, ao deixar de observar os deveres que resultam do contrato de emprego, deixa de propiciar a seus empregados um meio-ambiente de trabalho sadio, desatendendo à função social da empresa e da propriedade privada. 5. Cumpre ressaltar, ainda, que a fixação do valor da indenização, a partir da incapacidade para todo e qualquer trabalho, equipararia a indenização prevista no artigo 950 do Código Civil à reparação por lucros cessantes, indenizando apenas a redução da força física de trabalho e não a incapacidade para o desempenho de “ofício ou profissão”. Ressalte-se que o próprio artigo 950 do Código Civil distingue a indenização em forma de pensão da figura dos lucros cessantes, ao prever o pagamento de pensão “além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença”. 6. Imperioso esclarecer, com amparo na jurisprudência desta Corte superior, que o fato de o infortúnio não ter aparentemente resultado em perda salarial, em razão do cumprimento pelo reclamado da ordem judicial de reintegração do reclamante ao emprego em atividade compatível com a então atual capacidade laborativa do obreiro, por si só, não exime o empregador da sua responsabilidade pela doença relacionada ao labor, bem como do pagamento da indenização estabelecida em lei. 7. Na hipótese dos autos, o reclamante, em razão da conduta ilícita do empregador, ficou totalmente incapacitado para o ofício que exercia na empresa reclamada e para o qual se capacitara profissionalmente, sendo-lhe devida, portanto, pensão mensal no valor de 100% de sua última remuneração. 8. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 88000-03.2007.5.17.0011, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 15/4/2016)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.
ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. INCAPACIDADE
TOTAL. PENSIONAMENTO. VALOR INTEGRAL DA**



PROCESSO Nº TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

REMUNERAÇÃO. Conforme se observa na transcrição da decisão recorrida, ficou comprovada nos autos “a existência de lesão expressada na forma de invalidez para o exercício do trabalho”, bem como que “existe o nexo causal entre o acidente de trabalho do reclamante e as lesões provocadas, que estas são estáveis, incapacitantes e permanentes”. A pensão mensal prevista no artigo 950 do Código Civil objetiva a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa. O objetivo é ressarcir a vítima do valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela inabilitação que sofreu. Assim, na forma do disposto no artigo 950 do Código Civil, reconhecida a redução da capacidade laborativa, afigura-se incontestável o dever da reclamada de pagar ao autor a respectiva pensão mensal. Importante observar que o pagamento da pensão civil decorre da diminuição da capacidade laboral, em face das atividades desempenhadas á época do acidente de trabalho. Resulta, portanto, que a situação em análise se enquadra na primeira parte do caput do artigo 950 do Código Civil, visto que a incapacidade resultante implicou “defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão” e, nesta hipótese, a previsão do mencionado dispositivo determina o pagamento de “pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou”. Importante destacar que esta Corte tem firmado entendimento no sentido em que, mesmo na hipótese de o trabalhador se encontrar apto para o exercício de outras atividades, mas inapto para a profissão na qual sofreu o acidente ou adquiriu doença laboral, é devido o pagamento de pensão mensal no importe de 100% da remuneração percebida quando em atividade. Assim, sendo devido o pagamento de pensão mensal com base na remuneração total do trabalhador, mesmo na hipótese de encontrar-se habilitado para o exercício de outras profissões, com mais razão ainda é devido o pensionamento integral nesta hipótese, pois, conforme referido, em razão do acidente sofrido resultou a sua “invalidez para o exercício do trabalho.” Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 186-21.2010.5.03.0048, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/3/2016)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Nos termos do



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

disposto no artigo 950 do Código Civil se, do ato ilícito praticado pelo empregador, resultar lesão ao empregado que o impeça de “exercer o seu ofício ou profissão”, a indenização por danos materiais, paga na forma de pensionamento mensal, corresponderá “à importância do trabalho para que se inabilitou”. 2. Extrai-se, do referido preceito legal, que a intenção do legislador, ao vincular o valor da indenização por danos materiais “à importância do trabalho para que se inabilitou”, teve como objetivo tutelar as consequências jurídicas e fáticas decorrentes do ato ilícito praticado pela empresa, que conduziu à incapacidade da empregada para “exercer o seu ofício ou profissão”. Tal conclusão revela-se consentânea com o disposto no artigo 944 do Código Civil, por meio do qual se estatui que o valor da indenização “mede-se pela extensão do dano”. 3. A extensão do dano, na hipótese de perda ou redução da capacidade para o trabalho, deve ser aferida a partir da profissão ou ofício para o qual a empregada ficou inabilitada, não devendo ser adotado, como parâmetro para fixação do dano, a extensão da lesão em relação à capacidade para o trabalho considerada em sentido amplo, porquanto inaplicável, em tais circunstâncias, a regra geral prevista no artigo 944 do Código Civil, em razão da existência de norma regendo de forma específica tal situação (artigo 950 do Código Civil). 4. Tal raciocínio, longe de conduzir ao enriquecimento indevido do empregado, assegura o cumprimento da finalidade teleológica da lei, ao sancionar a conduta ilícita do empregador que, ao deixar de observar os deveres que resultam do contrato de emprego, deixa de propiciar a seus empregados um meio-ambiente de trabalho sadio, desatendendo à função social da empresa e da propriedade privada. 5. Cumpre ressaltar, ainda, que a fixação do valor da indenização, a partir da incapacidade para todo e qualquer trabalho, equipararia a indenização prevista no artigo 950 do Código Civil à reparação por lucros cessantes, indenizando apenas a redução da força física de trabalho e não a incapacidade para o desempenho de “ofício ou profissão”. Ressalte-se que o próprio artigo 950 do Código Civil distingue a indenização em forma de pensão da figura dos lucros cessantes, ao prever o pagamento de pensão “além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença”. 6. Na hipótese dos autos, a reclamante, em razão da conduta ilícita do empregador, ficou totalmente incapacitada para o ofício que exercia na empresa reclamada e para o qual se capacitara profissionalmente,



PROCESSO Nº TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

sendo-lhe devida, portanto, pensão mensal no valor de 100% de sua última remuneração. 7. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 147300-11.2005.5.12.0008, Redator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/8/2015)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - LER/DORT - INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - VALOR DA PENSÃO CIVIL. A incapacidade permanente deve ser analisada em relação à atividade principal exercida pela vítima. Considera-se incapacidade permanente para o trabalho quando a lesão ou doença impossibilitar totalmente o empregado de exercer a função para a qual fora contratado (função natural ou originária). A indenização prevista no artigo 950 do Código Civil estabelece a obrigação de reparar materialmente o lesionado nas hipóteses de incapacidade laborativa permanente, podendo ela ser total (incapacidade para o exercício de qualquer profissão/atividade/função) ou parcial (reabilitação para a mesma função ou outra função compatível). No caso, a reclamante foi aposentada por invalidez face à doença ocupacional (LER/DORT). O TRT constatou a incapacidade permanente e parcial para o trabalho que exercia a empregada, restando, assim, plenamente configurado o prejuízo financeiro da obreira, passível de ressarcimento material, nos exatos termos do artigo 950 do Código Civil. Cabe ao juiz, no exercício de seu poder discricionário, observar as circunstâncias dos autos, a teor do artigo 131 do Código de Processo Civil, para estabelecer o critério de maior equidade entre o reclamado e reclamante, levando em conta a extensão da perda gerada à vítima, as condições econômicas das partes, dentre outros fatores. Assim, tratando-se de incapacidade permanente e parcial, o valor arbitrado pelo TRT, com base no conjunto fático-probatório dos autos, para o pagamento da indenização por dano material, “pensão mensal correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da remuneração ao tempo da aposentadoria, devidamente atualizado pelos índices de reajustes da categoria profissional, até a convalescença ou até a recorrente completar 74 (setenta e quatro) anos de idade, ou até a morte, o que ocorrer primeiro”, não se afigura inferior àquele que seria necessário e justo para atendimento da função indenizatória, pautando-se no princípio da razoabilidade e



PROCESSO Nº TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

proporcionalidade, e em estrita consonância com o disposto nos dispositivos legais transcritos neste voto, ainda, com o artigo 944 da CLT, cuja norma preceitua que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 25100-89.2005.5.20.0004, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/4/2015)

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PERDA DA CAPACIDADE PARA O OFÍCIO OU PROFISSÃO. PENSÃO MENSAL. O artigo 949 do Código Civil prevê que, no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofendido deve ser indenizado até o fim da convalescença. Se da ofensa resultar perda ou redução da capacidade da vítima de exercer o seu ofício ou profissão, o empregador tem a obrigação de ressarcir os danos materiais mediante indenização deferida na forma de pensão ou paga de uma só vez, segundo o artigo 950 do Código Civil. Sergio Cavalieri Filho ressalta que este dispositivo legal “tratou unicamente da impossibilidade do exercício da profissão ou ofício que exercia o ofendido antes do acidente. Não levou em conta a possibilidade de exercer ele outra profissão ou atividade compatível com o defeito que o inabilitou para o serviço que fazia anteriormente. Por isso, J. M. Carvalho Santos sustenta ser esta uma solução justa e equitativa, uma vez que as profissões ou atividades que podem ser exercidas por portadores de defeitos físicos de certa monta não devem ser obrigatórias, por importarem sacrifício imenso, que se não tem o direito de exigir de ninguém, principalmente quando daí resultar constrangimento e humilhação forçados pela necessidade (Código Civil interpretado, v. XXI/146)” (Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 162). Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Logo, constatada a perda ou a redução da capacidade para o ofício ou profissão que a vítima exercia antes do acidente de trabalho ou do desenvolvimento de doença ocupacional é devida a pensão mensal integral ou parcial, a depender do grau de perda da capacidade laboral, em valor correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, reconheceu que a atividade



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

exercida pelo reclamante agiu como concausa na enfermidade adquirida - lombalgia, o que ocasionou a sua incapacidade total para o exercício da sua profissão. Nesse contexto, a decisão da Corte de origem deu a exata subsunção dos fatos ao comando inserto no artigo 944, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 1173-92.2011.5.09.0068, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 20/3/2015)

No caso dos autos, contudo, o trabalho atuou como mera concausa da patologia que comprometeu as competências da autora para o exercício da atividade de costureira. Dessa forma, é razoável a fixação da pensão mensal vitalícia em importância correspondente a 50% do valor de sua remuneração.

Precedentes:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL (DANO EMERGENTE E LUCROS CESSANTES) - QUANTUM REPARATÓRIO (arguição de violação dos artigos 158, parágrafo único, “b”, da CLT, 402, 944, 945 e 950 do CCB). Ao contrário do afirmado pela recorrente, não há notícia no acórdão regional de que o reclamante tenha concorrido para a configuração do dano. Por outro lado, é firme no TST o entendimento de que as quantias arbitradas a título de reparações por danos morais devem ser modificadas nesta esfera recursal apenas nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixarem valores desprovidos de qualquer sentido de razoabilidade e proporcionalidade, para mais ou para menos. Na espécie, a importância arbitrada pelo Tribunal (R\$ 50.000,00) encontra-se em sintonia com os princípios de ponderação e equilíbrio que devem nortear a atividade jurisdicional, porquanto em sintonia com a natureza e a extensão do dano, com a capacidade econômica das partes, bem como com o caráter pedagógico da medida. A propósito do dano material na espécie “lucros cessantes”, considerando que a negligência da empregadora agiu como concausa, a fixação correspondente à metade do valor da remuneração é plenamente razoável e condizente com os fatos constantes dos autos. A respeito do prejuízo material na espécie “dano emergente”, não houve fixação da importância, uma vez que o Tribunal Regional remeteu à fase de



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

liquidação a verificação do quantum devido ao reclamante, procedimento que se encontra de acordo com o artigo 949 do CCB e em sintonia com farta jurisprudência desta Corte. Precedentes, inclusive desta 3ª Turma, de minha relatoria. Ilesos os dispositivos legais invocados. (RR - 123600-83.2006.5.05.0131, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 5/5/2017)

DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. A lei civil fixa critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Esta envolve as “despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença” (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002), bem como é possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de “uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu” (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002). Na hipótese, o TRT consignou que o trabalho atuou como concausa para a redução da capacidade laboral do autor. Devido, portanto, o pagamento de pensão mensal correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, nos termos do art. 950 do Código Civil. No entanto, o Tribunal Regional não levou em consideração que o trabalho não foi o único fator que desencadeou as doenças que acometeram o Reclamante, sendo ele apenas concausa. Sendo assim, nos termos do art. 944 do CCB, a indenização deve ser medida pela extensão causada pelo dano. Portanto, considerando que o trabalho agravou as doenças do Reclamante, mas não foi a única causa do malefício, a pensão mensal deve ser fixada em 50% (cinquenta por cento) da última remuneração do Autor. (RR - 360400-79.2008.5.09.0670, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 19/12/2016)

MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM PARCELA ÚNICA. (...) ainda que não fosse aplicável o redutor de 50% pelo fundamento da expectativa de vida do reclamante, seria cabível o redutor de 50% ante a concausa (...) (RR - 1723-54.2013.5.03.0078, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 16/9/2016)



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO PROPORCIONAL À CONTRIBUIÇÃO DA CONCAUSA. 1. Em atenção ao disposto nos arts. 944, caput e parágrafo único, e 950, caput, do CCB e 5º, V, da CF, não é o caso de se manter o valor fixado a título de pensão mensal, imputando-se à reclamada a total responsabilidade pelo infortúnio da reclamante, não obstante registrado que o trabalho tenha contribuído para tal apenas como concausa e não como causa principal ou única, devendo ser levada em consideração a existência de fatores pessoais da vítima que culminaram com o surgimento da doença. 2. Registrada a concausa e em face da ausência de critério objetivo, para a fixação do valor da pensão, há de se concluir que o labor junto à reclamada contribuiu com 50% do total da perda laborativa e 50% decorreu de condições pessoais da vítima, mostrando-se, pois, pertinente e adequada essa alocação de responsabilidades quanto às distintas causas da patologia. Nesse sentido, já decidiu esta Turma ao julgamento do RR-54400-41.2006.5.15.0153, em acórdão de minha lavra (DEJT 31/05/2013). 3. Assim, incide, no caso, a redução da indenização no percentual de 50% (cinquenta por cento). (RR - 106200-95.2006.5.04.0030, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 11/3/2016)

E nem se insista na tese de que os danos materiais não seriam devidos em razão de a trabalhadora ter se recusado à intervenção cirúrgica e ao tratamento fisioterápico que lhe foram indicados. A uma, porquanto não há base científica peremptória nos autos de que a cirurgia e fisioterapia seriam suficientes para evitar o comprometimento de sua capacidade laborativa e para afastar a responsabilidade da ré; a duas, porque, nos termos do artigo 15 do CCB, ninguém poderá ser constrangido a realizar tratamento médico ou intervenção cirúrgica, sobretudo para fazer valer o seu direito indenizatório.

Precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MATERIAIS - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - POSSIBILIDADE DE CURA POR INTERVENÇÃO CIRÚRGICA - PENSÃO MENSAL - LIMITAÇÃO TEMPORAL ATÉ O FIM DA



PROCESSO Nº TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

CONVALESCENÇA - ART. 949 DO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE SUBMISSÃO A TRATAMENTO MÉDICO - ART. 15 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL 1. Não cabe determinar ao Reclamante a realização de cirurgia corretiva, porque ninguém pode ser obrigado a submeter-se a intervenção cirúrgica, nos termos do art. 15 do Código Civil. 2. Não se aplica o art. 122 do Código Civil, por não se tratar de obrigação decorrente de negócio jurídico, mas de condenação judicial fundada na responsabilidade civil da Reclamada pelo evento danoso. 3. Em caso de modificação da situação de incapacidade, no curso da convalescença, cabe à Reclamada informar ao juízo da execução, a fim de liberar-se da obrigação indenizatória, ou reduzi-la. Aplicação analógica do art. 1.699 do Código Civil. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. (ED-RR - 130800-11.2006.5.17.0131, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 28/10/2016)

RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DO TRABALHO - PENSÃO MENSAL - PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA - A decisão que atesta a perda parcial da capacidade laborativa do empregado em decorrência de acidente do trabalho, mas condiciona o pagamento da pensão mensal à realização de tratamento cirúrgico viola o disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois não há no ordenamento jurídico nenhum dispositivo legal que obrigue uma pessoa a se submeter à intervenção cirúrgica, não podendo o Judiciário estabelecer tal condição para o provimento jurisdicional. Recurso conhecido e provido. (RR - 44100-79.2008.5.23.0071, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, DEJT 9/9/2011)

Conheço do recurso de revista por violação dos artigos 15 e 950 do CCB.

1.2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR DA CONDENAÇÃO



PROCESSO Nº TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

A recorrente transcreve os seguintes trechos da decisão de recurso ordinário, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciariam o prequestionamento da controvérsia:

Analisando o contexto fático-probatório, depreende-se o acerto da sentença ao reconhecer a existência dos elementos caracterizadores do dever de indenizar.

A perita do juízo, Dr^a. Evelise Ludovice de Souza, concluiu que atualmente a Reclamante é portadora de dor em punhos, com osteoartrose de mãos e tendinite de Quervein e Síndrome do túnel do carpo. CID M15.1, M18.9, M65.4, G56, tendo a atividade laboral nexu concausal com as doenças relatadas. Prossegue informando que há total restrição para o exercício da função de costureira. Registra, ainda, que a Reclamante estava exposta aos agentes de riscos ocupacionais ruído e ergonômico postural.

(...)

No caso dos autos, **o expert registra que a doença da Autora atuou como concausa**, visto que apesar de a doença ser considerada multicausal, **a atividade repetitiva de costureira desenvolvida na Reclamada agravou a doença**.

Observa-se que o laudo pericial relata as atividades desempenhadas na função de costureira “fazia cerca de 240 pares de bolsos/hora, a própria funcionária colocava a peça no calçador e depois cortando a linha da costura e acondicionando as peças já prontas desta fase, sem auxiliar. Nesta atividade permaneceu por 08 anos.”, que são considerados movimentos repetitivos.

Além disso, vieram aos autos atestados médicos que demonstram a existência da doença ocupacional. Como bem pontuado pelo Magistrado sentenciante, o exame de eletroneuromiografia aponta que há mononeuropatia moderada do mediano ao nível do segmento do punho (túnel do carpo) à direita.

De mais a mais, concluiu o expert no laudo pericial coligido aos fólios que **há incapacidade total para o exercício da atividade de costureira: “há redução da sua funcionalidade de forma grave visto que se encontra incapaz para esta atividade em específico, com limitação para corte de tecidos, costura manual com agulha, trabalhos finos em tecido com as**



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

mãos.” e, ainda, “Há restrição para atividade de costureira, com incapacidade para esta atividade de 100%.”.

Nesse toar, **restou comprovado o nexos de concausalidade entre as doenças que acometeram a Reclamante** (mononeuropatias dos membros superiores, síndrome do túnel do carpo bilateral, sinovites e tenossinovite de Quervain) **e a atividade profissional por ela exercida (costureira).**

No tocante à culpa da Empresa, o perito informou que a Autora esteve exposta a riscos ocupacionais como ruído e ergonômico-postural, sem, contudo, ter a Reclamada tomado medidas preventivas a fim de reduzir as probabilidades de ocorrência de acidentes e/ou doença ocupacional.

Assim, **resta evidente que a Reclamada concorreu culposamente para o agravamento do quadro algico da Autora**, estando correta a sentença de primeiro grau que a condenou ao pagamento de indenização por dano moral.

Na fixação do valor dessa reparação, que advirá do juízo de equidade, deverão ser observadas as seguintes ponderações: condição socioeconômica da Reclamante, extensão do dano, condição econômica da Reclamada e a finalidade dúplici da indenização: proporcionar ao ofendido um lenitivo para a sua dor, para o seu sofrimento e, ao agressor, a lição de que numa sociedade o maior valor a ser preservado é o ser humano, em toda a sua dimensão, psicofísica e moral. Tudo visto e ponderado, **tem-se o valor arbitrado pelo Magistrado sentenciante é razoável e em consonância com os valores arbitrados por esta Primeira Turma da Egrégia Corte.**

Destarte, mantém-se, pois, a sentença, no particular. **(destaques da recorrente)**

Alega que o valor dos danos morais fixado pela sentença e chancelado pelo Tribunal Regional não é proporcional à gravidade da lesão, tampouco à culpabilidade e ao porte econômico da ré. Aponta violação dos artigos 5º, V e X, da CF e 944 do CCB.

Pois bem.

O TRT manteve a sentença, que condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais decorrentes do comprometimento total da capacidade da autora para a atividade profissional de costureira.



PROCESSO Nº TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

Esta 3ª Turma tem considerado o valor de R\$ 30.000,00 adequado à reparação de prejuízos extrapatrimoniais sofridos por trabalhadores que padecem do comprometimento integral de suas capacidades laborativas em razão de acidentes do trabalho.

Precedentes:

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR DA CONDENAÇÃO (R\$ 30.000,00) - INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE DE PONTEADOR E COMPROMETIMENTO DE 15% PARA OUTRAS PROFISSÕES E PARA ATIVIDADES COTIDIANAS (arguição de violação dos artigos 5º, V, da CF e 186, 884, 927 e 944 do CCB e divergência jurisprudencial). Considerando o fato de que a negligência da reclamada agiu como concausa para o prejuízo do trabalhador, o caráter pedagógico da medida, a notória capacidade econômica da empresa e, principalmente, a premissa de que a incapacidade é total e definitiva para o exercício da profissão anteriormente exercida, entende-se que a importância chancelada pelo TRT é apropriada a reparar o dano moral sofrido pelo reclamante. Ademais, esta 3ª Turma vem considerando o valor de R\$ 30.000,00 plenamente adequado à reparação de prejuízo extrapatrimonial decorrente do total comprometimento da capacidade laborativa para a profissão, ainda que o trabalhador possa ser readaptado para o desempenho de outras atividades. Precedentes em casos análogos, de minha relatoria. Preservados os dispositivos constitucionais e legais invocados. As decisões apresentadas ao confronto de teses carecem da identidade fática exigida pela Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido. (RR - 444100-63.2008.5.09.0892, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/4/2017)

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MATERIAIS E MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO - INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE AJUDANTE DE PEDREIRO



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

(arguição de violação do artigo 950 do CCB e divergência jurisprudencial). O TRT manteve a sentença, que condenou o reclamado ao pagamento de pensão mensal vitalícia, fixada em 25% sobre a última remuneração do autor, e de reparação por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. De acordo com o acórdão, o reclamante caiu de uma laje enquanto executava suas atividades laborais, o que lhe causou fraturas no punho direito e na mão esquerda. Segundo o laudo pericial, a incapacidade resultante do sinistro é total e definitiva para o exercício da atividade de ajudante de pedreiro. Com efeito, o artigo 950 do CCB é claro ao estabelecer uma relação proporcional direta entre o valor da pensão mensal e a intensidade do comprometimento da capacidade do trabalhador para o exercício de sua profissão. Destarte, sendo incontroversa a depreciação total de suas competências para a atividade até então desenvolvida, faz jus o reclamante à pensão mensal equivalente a 100% de sua remuneração. Esse entendimento foi ratificado pela 3ª Turma, por ocasião dos debates travados no julgamento do RR-126500-24.2008.5.02.0302, ocorrido dia 26/10/2016. Há diversos julgados desta Corte na mesma linha, inclusive da SBDI-1. Quanto ao montante da indenização por dano moral, considerando o quadro fático desenhado no acórdão recorrido, bem como o caráter pedagógico da medida e, principalmente, o fato de que a incapacidade é total e definitiva para o exercício da profissão, entendo que a importância de R\$ 30.000,00 é mais adequada a reparar o prejuízo moral suportado pelo reclamante. Precedentes desta 3ª Turma em casos análogos, de minha relatoria. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 950 do CCB e provido. (RR - 72100-81.2009.5.17.0181, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 24/3/2017)

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR DA CONDENAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL - LER/DORT - INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE COSTUREIRA (arguição de violação dos artigos 5º, V, da CF e 944 do CCB e divergência jurisprudencial). É firme no TST o entendimento de que as quantias arbitradas a título de reparações por danos morais devem ser



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

modificadas nesta esfera recursal apenas nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixarem valores desprovidos de qualquer sentido de razoabilidade e proporcionalidade, para mais ou para menos. Na espécie, a importância arbitrada pelo Tribunal (R\$ 30.000,00) levou em consideração a natureza e a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, bem como o caráter pedagógico da medida. Assim, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com os princípios de ponderação e equilíbrio que devem nortear a atividade jurisdicional, não havendo que se falar em violação dos artigos 5º, V, da CF e 944 do CCB. Precedente desta 3ª Turma, de minha relatoria. As decisões apresentadas ao confronto de teses não ultrapassam o artigo 896 da CLT, porque provenientes de Turmas do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 60400-18.2005.5.20.0003, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 17/2/2017)

Considerando que a negligência da ré agiu como mera concausa para a redução da capacidade laborativa da autora, a fixação correspondente à metade desse valor - R\$ 15.000,00 - é mais razoável e condizente com a realidade fática constante dos autos.

Conheço do recurso de revista por violação do artigo 944 do CCB.

2 - MÉRITO

2.1 - DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO - PENSÃO MENSAL - INCAPACIDADE TOTAL PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DE COSTUREIRA

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação dos artigos 15 e 950 do CCB, dou-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal, obedecidos os seguintes parâmetros: a) termo inicial a data do primeiro afastamento previdenciário da autora; b) arbitramento da pensão em 50% da última remuneração anterior ao primeiro afastamento, devendo ser observados todos os reajustes posteriormente deferidos à categoria; c) termo final a data de



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

expectativa de vida da trabalhadora segundo a "Tábua de Mortalidade" publicada pelo IBGE em 2014, vigente à época do ajuizamento da ação, nos limites da exordial e d) juros da mora e correção monetária quanto às parcelas vencidas nos termos da Súmula/TST n° 439. Para evitar a supressão de instância, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos demais critérios requeridos nos pedidos "f"/"g" e "i" da petição inicial, quais sejam, o pagamento do pensionamento em parcela única ou a constituição de capital como garantia do cumprimento da condenação.

2.2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR DA CONDENAÇÃO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 944 do CCB, dou-lhe provimento para majorar a indenização por danos morais para R\$ 15.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **I** - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; **II** - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "**danos materiais decorrentes de doença profissional equiparada a acidente do trabalho - pensão mensal - incapacidade total para a atividade profissional de costureira**", por violação dos artigos 15 e 950 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal, obedecidos os seguintes parâmetros: a) termo inicial a data do primeiro afastamento previdenciário da autora; b) arbitramento da pensão em 50% da última remuneração anterior ao primeiro afastamento, devendo ser observados todos os reajustes posteriormente deferidos à categoria; c) termo final a data de expectativa de vida da trabalhadora segundo a "Tábua de Mortalidade" publicada pelo IBGE em 2014, vigente à época do ajuizamento da ação, nos limites da exordial e d) juros da mora e correção



PROCESSO N° TST-RR-1740-85.2015.5.20.0001

monetária quanto às parcelas vencidas nos termos da Súmula/TST n° 439. Para evitar a supressão de instância, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos demais critérios requeridos nos pedidos "f"/"g" e "i" da petição inicial, quais sejam, o pagamento do pensionamento em parcela única ou a constituição de capital como garantia do cumprimento da condenação e **III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização por danos morais - valor da condenação"**, por violação do artigo 944 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar a indenização por danos morais para R\$ 15.000,00. Custas adicionais no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00, ora acrescido à condenação.

Brasília, 23 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator